

EXCELENTÍSSIMO (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO.

Tramitação Prioritária!!!



SANPERES AVALIAÇÃO E VISTORIAS EM VEÍCULOS LTDA (“Sanperes”)¹, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.978.421/0001-30, com sede na Avenida Nero Macedo, nº 400, Qd. 49/53, Estac. 3 Piso, Lt. 01E, Cond. Shopping Cidade Jardim, Cidade Jardim, Goiânia/GO, CEP: 74.423-250, neste ato representada por seus procuradores que esta subscreve (procuração anexa), com endereço profissional na Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Salas 522/523, Edifício Prospère Office Harmony, Setor Marista, Goiânia (GO), CEP: 74.175-020, aluizio@aluizioramos.com.br, vem à presença de Vossa Excelência, requerer o deferimento do processamento da presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

expondo as causas da situação patrimonial e as razões da sua crise econômico-financeira, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/05 (LRF).

1. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A IMPORTÂNCIA DA SANPERES PARA O ESTADO DE GOIÁS. IMPACTO DIRETO NA SEGURANÇA PÚBLICA.

A recuperação judicial é instituto inspirado no princípio da preservação da empresa, que tem por objetivo viabilizar a superação do estado de crise econômico-financeira da pessoa jurídica, preservando, desta forma, os negócios sociais, estimulando a atividade empresarial, garantindo a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos, renda, além de permitir a satisfação, no todo ou em parte, dos direitos e interesses dos credores e, ao final, permitir a reabilitação do empresário e da sociedade empresária.

¹ [Sanperes – Vistoria Veicular](#);

Desenvolve-se a recuperação judicial pela apresentação pela requerente de um projeto de reorganização administrativo-social e equacionamento dos débitos, que é feito de comum acordo com os credores, que discutem e, eventualmente, aprovam a proposta de soerguimento da sociedade em recuperação. Isto é, desde que aprovado pelos credores e chancelado pelo Juízo, o plano obriga a todos os credores sujeitos à recuperação.

Na recuperação, priorizam-se os interesses sociais e econômicos na manutenção das atividades da empresa, em detrimento dos interesses individuais de um ou alguns dos credores. Sim, porque mais do que os interesses de credor e devedor, a recuperação judicial tutela interesses gerais e coletivos, públicos e sociais envolvidos na manutenção da empresa, dentro da moderna concepção da função social da propriedade sobre os meios produtivos.

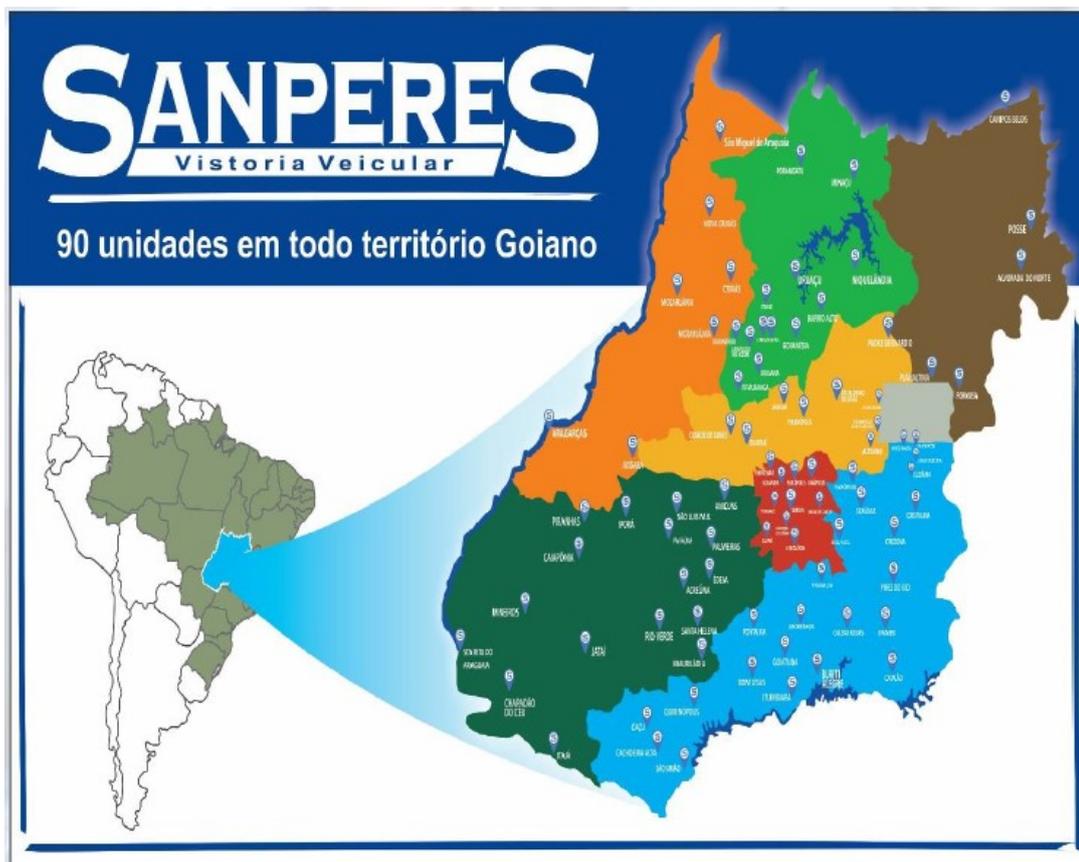
Sem embargo, a fim de fazer jus ao favor legal da recuperação judicial, cuidou o legislador de contemplar alguns requisitos mínimos, que devem ser aferidos pelo julgador desde o ajuizamento da ação, os quais dizem respeito não só à regularidade da empresa, mas à factibilidade de seu soerguimento.

Com efeito, calha dizer que a Sanperes atravessa situação econômico-financeira delicada, cujas razões serão melhor delineadas em tópico próprio desta inicial. Nada obstante, é viável do ponto de vista econômico, sobretudo em face do importante papel que desenvolve para a segurança pública do Estado de Goiás, pelo que, se saneada, por meio da presente demanda, tem plenas condições de funcionar normalmente, gerando empregos, tributos, renda e, acima de tudo, contribuindo diretamente para a segurança de toda a população goiana.

Nesse contexto, a Sanperes é a primeira empresa do Brasil a realizar os serviços de vistorias de identificação veicular, sob concessão do Estado de Goiás, em conformidade com a Resolução nº 466/2013 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), outorgada por meio do Contrato de Concessão nº 002/2015, após processo licitatório realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (Detran/GO).

Noutras palavras, a **Vistoria de Identificação Veicular**, popularmente conhecida como “vistoria de transferência”, abrange a vistoria óptica e técnica, consistindo na coleta fotográfica da numeração do chassi, do motor e da placa de identificação na parte traseira do veículo, além da inspeção dos itens de segurança viária.

Ainda, a Sanperes mantém suas operações através de 90 (noventa) Unidades de Vistorias, estrategicamente localizadas nas cidades da sua área de concessão, equipadas tecnicamente para a realização dos serviços com ambiente acolhedor para o conforto dos usuários, **atendendo atualmente a 100% da população do Estado de Goiás:**



A Sanperes se orgulha em ser a maior empresa de vistoria veicular do Brasil

Até o final do ano de 2020, a **Sanperes retirou de circulação 5.625 veículos automotores com suspeita de adulterações**, sendo eles: 2.288 com adulteração de chassi e 3.337 com adulteração de motor. Esses veículos foram encaminhados ao órgão de segurança pública competente, em cada município, para fins de investigação e, se for o caso, para a regularização das não conformidades apresentadas durante a vistoria veicular automotiva realizada em uma das 90 (noventa) Unidades de Vistorias:



Por oportuno, vejamos o padrão das Unidades de Vitorias da Sanperes, tornando ainda mais evidente a grandeza e importância do relevante serviço prestado à população do Estado de Goiás:



E para que não paire qualquer dúvida acerca da relevância da Sanperes, bem como no intuito de tornar ainda mais clara a sua atuação, segue **rápido vídeo institucional**:



[\(Institucional Sanperes 2019 - - YouTube\)](#)

Deste modo, feitas as devidas considerações quanto ao instituto da recuperação judicial, além de evidenciada a importância da Sanperes para a Segurança Pública do Estado de Goiás, a recuperanda passa a demonstrar a presença dos requisitos para ajuizamento da presente demanda.

2. DA DEFINIÇÃO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA E ESPECIAL. FORO ECONOMICAMENTE MAIS EFICIENTE. CENTRO VITAL DAS OPERAÇÕES. COMARCA DE GOIÂNIA/GO.

De plano, salienta-se que a determinação da competência para processamento da recuperação judicial é realizada a partir da observância do critério do principal estabelecimento, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 11.101/2005 (LRF), veja-se:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Na vigência da antiga legislação (Decreto-lei nº 7.661/1945), já se entendia que o foro competente para o ajuizamento de concordata era o principal estabelecimento do devedor (art. 7º), e a definição do principal estabelecimento já levava em conta o volume de negócios da empresa, e não necessariamente o local da sede:

CONCORDATA - COMPETENCIA. FORO COMPETENTE PARA A CONCORDATA PREVENTIVA E O DO LOCAL EM QUE O COMERCIANTE TEM SEU PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ENTENDE-SE POR PRINCIPAL ESTABELECIMENTO, NÃO NECESSARIAMENTE AQUELE INDICADO COMO SEDE, NOS ESTATUTOS OU NO CONTRATO SOCIAL, MAS A VERDADEIRA SEDE ADMINISTRATIVA, EM QUE ESTÁ SITUADA A DIREÇÃO DA EMPRESA, DE ONDE PARTE O COMANDO DE SEUS NEGOCIOS.

(CC 366/PR, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/10/1989, DJ 27/11/1989, p. 17561). (Grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL - CONCORDATA PREVENTIVA – CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAMENTO DA CONCORDATA. PRETENDIDA PREVALÊNCIA DO FORO DE BRASÍLIA PARA PROCESSAMENTO DA CONCORDATA, - DOMICÍLIO ANTERIOR DA SOCIEDADE - ARGUMENTO DE SER FRAUDULENTA A TRANSFERÊNCIA DA SEDE EFETIVA DE BRASÍLIA PARA GOIÂNIA INADMITIDO. CONFLITO IMPROCEDENTE. - **Foro competente para a concordata preventiva é o local em que o comerciante tem seu principal estabelecimento, isto é, onde se encontra a verdadeira sede administrativa, o comando dos negócios. - Conflito conhecido e improvido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências, Concordata e Insolvência Civil de Goiânia, o suscitado.**

(CC 21.775/DF, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 04/06/2001, p. 53). (Grifou-se)

Nesse sentido, confira-se o **Enunciado 466**, das Jornadas de Direito Civil do CJF: “*para fins do direito falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público*”.

Apesar de não haver uma definição precisa e objetiva de parte da norma federal, o principal estabelecimento deve ser entendido como sendo aquele em que se concentra o maior volume de negócios do grupo que objetiva o soerguimento empresarial, tratando-se de regra de **competência absoluta**, consoante **Conflito de Competência nº 146.579/MG**, julgado pela 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (C. STJ), Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em **09.11.2016**, senão vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES. [...] 2. A circunstância de as recuperandas não terem impugnado a decisão declinatória proferida pelo relator do agravo de instrumento (n.º 348379-48.2015.8.09.0000) no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não interfere no conhecimento do incidente, pois a **norma constante do artigo 3º da Lei 11.101/05 encerra regra de competência absoluta, afastando eventual alegação da**

existência de preclusão quanto à suscitação do conflito. **3.** O art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-Lei 7.661/45, estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial. **4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muitos anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'." (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002).** **5.** Precedentes do STJ no mesmo sentido (REsp 1.006.093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2014; CC 37.736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/08/2004; e CC 1.930/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 25/11/1991). [...] **8.** Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG.

(CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 11/11/2016). (Grifou-se)

Nessa linha de inteligência, a melhor doutrina acerca da competência jurisdicional acerca dos processos de soerguimento nos ensina (*in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005; Daniel Cárnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo, Curitiba: Juruá, 2021, p. 59):

Caput – Principal estabelecimento do devedor para fins de competência territorial nas ações de recuperação e falência.

É pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. **O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa.** Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica, estará a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores). Isso, para fins de aplicação da Lei 11.101/2005, é essencial. (Grifou-se)

O centro administrativo da recuperanda Sanperes está situado em Goiânia/GO. Da capital goiana é de onde partem **todas** as decisões para manejo, organização, gerenciamento e administração dos negócios jurídicos, além do Contrato de Concessão nº 002/2015 firmado com o Detran/GO ter foro nesta Capital, conforme Cláusula Décima Quarta.

Logo, é indubitável que o maior volume de negócios da Sanperes concentra-se na cidade de **Goiânia/GO**, sendo desta capital que emanam as principais ordens destinadas à organização de toda a atividade econômica, isto é, de onde partem as principais decisões comerciais, razão pela qual o presente Juízo é o competente para o processamento desta ação de recuperação judicial.

3. DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Conforme dito no primeiro tópico deste pedido de recuperação judicial, a Sanperes é empresa responsável pela realização dos **serviços de vistorias de identificação veicular**, sob concessão do Estado de Goiás, de modo que o mercado automotivo e o cenário político são fatores determinantes para o desempenho e sucesso da atividade empresária.

Atualmente, o nosso país passa pela **maior crise de oferta** no setor automotivo e as projeções são pessimistas, conforme noticiado diariamente. A título de exemplo, as matérias abaixo relatam o duro cenário do setor²³⁴⁵.

Nesse contexto, as vendas de veículos novos tiveram uma retração de 21,6% em 2020 na comparação com 2019, segundo balanço divulgado pela Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores – Fenabrave. Foram emplacados 3,16 milhões de veículos ao longo do ano passado, contra 4,03 milhões em 2019.

Os caminhões registraram uma retração de 12,3% nas vendas acumuladas no ano passado. Foram emplacadas 89,2 mil unidades no ano e 9,6 mil em dezembro. O resultado do último mês de 2020 representa uma alta de 15,7% em relação a dezembro de 2019.

² [Brasil vive maior crise no setor automotivo na oferta de veículos \(garagem360.com.br\);](#)

³ [Quais são as projeções para o futuro em meio à crise do setor automotivo? | Exame;](#)

⁴ [Mercado automotivo enfrentará crise séria em 2022 | Mercado \(panrotas.com.br\);](#)

⁵ [Crise que afeta preços e entregas de carros deve seguir até meio de 2022 - 08/11/2021 - UOL Carros.](#)

As vendas de motos também tiveram alta em dezembro, com o emplacamento de 98,8 mil unidades, aumento de 5% em comparação com o último mês de 2019. No acumulado de 2020, entretanto, a comercialização de motocicletas teve queda de 15% em relação ao ano anterior, com a comercialização de 915,5 mil unidades.

Os ônibus registraram queda nas vendas de 33% em 2020, com a comercialização de 18,2 mil unidades ao longo do ano. Em dezembro a queda nos emplacamentos ficou em 36,2%, totalizando 1,5 mil ônibus.

No caso, em maio de 2019, através de medida unilateral e arbitrária, o atual governo do Estado de Goiás reduziu 38% a tarifa da vistoria veicular, resultando em um catastrófico **resultado negativo de R\$ 2.967.870,76** (dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil, oitocentos e setenta reais e setenta e seis centavos).

Já no ano seguinte, várias medidas operacionais de ajuste foram implementadas, a fim de buscar a retomada de resultado frente à nova tarifa, porém, em razão do impacto da **pandemia da Covid-19** e a consequente redução da comercialização de veículos, como abordado inicialmente, **a receita da empresa caiu 25,4%**, o que anulou o efeito caixa das medidas tomadas. A rentabilidade de 2020 foi mero 1%, em nada agregando à recomposição do caixa negativo de 2019.

Por sua vez, em 2021, o cenário de crise financeira se instalou definitivamente, visto que o Estado de Goiás manteve a tarifa em patamar abaixo do contratado, obrigando a empresa a absorver os custos advindos do aumento da demanda, sem o devido reequilíbrio financeiro, desconsiderando todos os aditivos de reajuste tarifário devidamente assinados junto ao Detran/GO. Assim sendo, não obstante todos os esforços operacionais empreendidos, **a rentabilidade foi próxima a zero:**

Evolução Econômico-Financeira 2019/2021						
Exercício	Receita Operacional		Custo do Serviço		Resultado	Rentabilidade
2019	R\$ 59.196.562,67		R\$ 47.730.067,33		- R\$ 2.967.870,76	Negativa
2020	R\$ 44.779.134,50	-24%	R\$ 33.047.202,62	-31%	R\$ 446.624,03	1%
2021	R\$ 51.946.280,32	16%	R\$ 40.594.055,10	23%	R\$ 90.711,32	0,2%

Por fim, infere-se do fluxo de caixa projetado para o ano de 2022 anexo, **o prejuízo esperado de R\$ 7.188.406,48** (sete milhões, cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e oito centavos), mantida a política despótica do atual Governo Estadual em desconsiderar o reequilíbrio financeiro contratual.

Firme nestas razões de crise econômico-financeira, a recuperação judicial é o procedimento mais adequado ao soerguimento da Sanperes, empresa com avaliação positiva de mais de 90% (noventa por cento) dos cidadãos atendidos, possibilitando o pagamento dos seus credores, a manutenção da fonte produtora e a preservação da função social que a recuperanda desempenha perante o Estado de Goiás para a população goiana.

4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE SOERGUIMENTO (ARTIGOS 48 e 51, DA LRF).

O presente pedido de recuperação judicial é formulado por pessoa jurídica de direito privado há mais de 2 (dois) anos e que não exerce qualquer atividade a quem o favor legal é proscrito pela Lei nº 11.101/2005 (LRF).

Ainda, a requerente jamais teve a sua falência decretada ou jamais foi falida, não requereu ou obteve concessão de recuperação judicial em qualquer época, vide documentos que acompanham a peça exordial deste feito recuperacional.

Em cumprimento ao disposto no artigo 51, incisos II a XI e seus parágrafos, da Lei nº 11.101/2005 (LRF), a requerente instrui a petição inicial do seu pedido de recuperação judicial com a seguinte documentação anexa:

- a) Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (art. 51, inciso II);**
- b) Relação nominal completa dos credores (art. 51, inciso III);**
- c) Relação integral dos empregados (art. 51, inciso IV);**
- d) Certidão de regularidade na Juceg, ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (art. 51, inciso V);**

- e) Relação dos bens particulares dos sócios e administradores (**art. 51, inciso VI**);
- f) Extratos bancários (**art. 51, inciso VII**);
- g) Certidões dos cartórios de protesto de Goiânia (**art. 51, inciso VIII**);
- h) Relação de ações judiciais (**art. 51, inciso IX**);
- i) Relatório detalhado do passivo fiscal (**art. 51, inciso X**);
- j) Relação de bens do ativo não circulante (**art. 51, inciso XI**);

Os documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares permanecerão à disposição do Juízo, do Administrador Judicial a ser nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, além de que, desde que assim determinado, serão depositados em seu original ou em cópia reprográfica, na sede deste Juízo.

5. DO VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO AFERIDO SOMENTE APÓS O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS.

De plano, destaca-se que se mostra inviável, e também injusto, quantificar e fixar as vantagens econômicas almejadas pela Sanperes neste estágio embrionário, visto não ser o momento processual adequado para debates acerca do valor atribuído à causa, porquanto somente se defere o processamento da recuperação judicial.

Na verdade, o correto valor da causa apenas será aferido quando houver definição do conteúdo patrimonial pretendido pela requerente, qual seja o efetivo valor do passivo sujeito ao feito, após a apreciação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) pela Assembleia Geral de Credores (AGC), e a ocorrência da respectiva novação das dívidas.

Nesse sentido, merece destaque o aresto do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), que encontra respaldo perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM BASE

NO VALOR DO PASSIVO DECLARADO PELA AUTORA. DESCABIMENTO. FASE INICIAL EM QUE SE MOSTRA IMPRÓPRIO QUANTIFICAR AS VANTAGENS ECONÔMICAS ALMEJADAS PELA DEVEDORA. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À QUANTIA ENTRE O VALOR NOMINAL DO PASSIVO E O VALOR NOVADO E APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. MANUTENÇÃO, POR ORA, DO VALOR INDICADO PELA AUTORA, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA, APÓS A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 – Não há como considerar o conteúdo patrimonial pretendido pela agravante como sendo o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, pois, na verdade, somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores é que se poderá definir o benefício patrimonial pretendido.

2 – Assim, considerando que as custas judiciais são calculadas com base no valor da causa, bem como que o seu saldo é apurado a partir do ato de encerramento da recuperação judicial, neste momento poderá, inclusive de ofício, ser feita a alteração do valor dado à causa, ajustando-se a base de cálculo para a correta aferição das custas judiciais.

3 – Com base nos documentos colacionados aos autos, vislumbro que a agravante demonstrou com efetividade não conseguir arcar com os ônus processuais sem comprometer o desempenho de suas atividades.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5090045-46.2017.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2017, DJe de 14/06/2017). (Grifou-se)

No mesmo entendimento, outros julgados: (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5527247-21.2019.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/12/2019, DJe de 13/12/2019); (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2050361- 65.2015.8.26.0000, Rel. Des. MAIA DA CUNHA, julgado em 08/04/2015); (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2107741-22.2015.8.26.0000, Rel. Des. RAMON MATEO JÚNIOR, julgado em 29/06/2015) e (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2027521-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO; julgado em 10/06/2016).

Por fim, também na mesma linha, o **julgado do STJ**: (REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2017).

Logo, atribui-se à presente causa o valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), uma vez que o real benefício da requerente será apurado tão somente após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) em Assembleia Geral de Credores (AGC) convocada para tal finalidade, conforme artigo 63, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

6. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim, uma vez demonstrado o preenchimento de todas as exigências constantes nos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, **a Sanperes pugna a Vossa Excelência pelo deferimento do processamento da presente recuperação judicial e no mesmo ato:**

- a) nomear Administrador Judicial da confiança deste Juízo;
- b) determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça sua atividade, na forma da lei;
- c) ordene a suspensão de todas as ações e/ou execuções movidas em desfavor da requerente pelo prazo de 180 dias, além de fixar o prazo de 60 dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ);
- d) determinar a intimação do representante do Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO) que oficia perante este Juízo e a comunicação, via postal, às Fazendas Pública Federal, do Estado de Goiás e do município de Goiânia/GO;
- e) determinar a publicação de edital para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação de credores, as advertências acerca dos prazos para habilitação dos créditos e para que os credores apresentem, caso queiram, objeção ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ);
- f) determinar a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, a fim de que suspendam as restrições atualmente existentes e se abstenham de inscrever novamente o nome da parte requerente em seus cadastros, no que tange às obrigações assumidas por ela até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial;

g) que todas as publicações sejam sempre realizadas, exclusivamente, em nome de **ALUIZIO GERALDO C. RAMOS, OAB/GO 17.874**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à presente causa o valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), uma vez que o real benefício da requerente será apurado tão somente após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) em Assembleia Geral de Credores (AGC) convocada para tal finalidade, conforme artigo 63, inciso II, da Lei nº 11.101/05.

Termos em que pedem deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

ALUIZIO GERALDO C. RAMOS
OAB/GO 17.874

VINICIUS RIOS BERTUZZI
OAB/GO 56.036